



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

MINISTÉRIO DO PLANO E DAS FINANÇAS

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Diploma Ministerial n.º 1/2003

de 3 de Abril

Taxas a vistos e prorrogações de permanência

A recente reorganização do controlo migratório na República Democrática de Timor-Leste (RDTL) levada a efeito pelo Decreto-Lei n.º 4/2002 de 13 de Dezembro veio atribuir à Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) a responsabilidade do controlo de estrangeiros em todo o território nacional. Esse acréscimo de responsabilidades implica um aumento de despesas, quer na vertente operacional quer no processamento administrativo dos documentos para estrangeiros, pelo que importa assegurar receitas que possam cobrir estas despesas acrescidas.

Muitos dos actos praticados pela administração em matéria de controlo migratório são-no no interesse dos próprios estrangeiros, desde logo se destacando os procedimentos de renovação de permanência, pelo que é de inteira justiça que sejam estes a suportar os custos originados por estes procedimentos.

Sendo certo esperar-se para breve a aprovação e publicação da nova lei de imigração que instituirá um regime coerente em matéria de cobrança de taxas, importa desde já cobrir os custos de actos em matéria de imigração que nada justifica que continuem gratuitos, nomeadamente tendo em conta as dificuldades orçamentais da RDTL.



Tendo em conta o que fica dito, o Governo, pelos Ministros do Plano e das Finanças e da Administração Interna, manda, ao abrigo do previsto no Decreto-Lei n.º 4/2002 de 13 de Dezembro e da alínea c) do ponto 8.2 da secção 8 do regulamento n.º 9/2000 da UNTAET de 25 de Fevereiro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Taxas

1. Aos estrangeiros que necessitem de autorização para entrar em território nacional, nos termos da versão em português do regulamento n.º 9/2000 da UNTAET, é cobrada uma taxa de 25 dólares americanos (USD) pela emissão da autorização, ficando a estada limitada a um período de 30 dias.
2. Aos estrangeiros que solicitem a prorrogação da sua autorização para permanecer em território nacional para além do tempo que lhes foi concedido à entrada, é cobrada uma taxa de 30 USD por cada 30 dias de permanência que solicitarem.
3. A taxa é liquidada e cobrada quando o estrangeiro apresentar o pedido de prorrogação de permanência. Nos casos em que a prorrogação não venha a ser concedida é sempre devida uma taxa administrativa de 25 USD.
4. Não é apreciado o pedido de prorrogação de permanência sem que se demonstrem pagas as taxas devidas.

Artigo 2.º

Taxas à saída de território nacional

1. Ao estrangeiro que for detectado à saída de território nacional a exceder o período de permanência que lhe foi concedido, é cobrada uma taxa de 50 USD por cada período de 30 dias de excesso de permanência.
2. A não liquidação da taxa referida no número anterior não implica a interdição de saída do estrangeiro, mas poderá implicar a interdição de nova entrada do estrangeiro em território nacional.
3. Não será autorizada a entrada em território nacional ao estrangeiro que não proceda à liquidação das taxas de que eventualmente seja devedor, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 3.º

Entidade competente

1. A liquidação e cobrança das taxas referidas no presente diploma compete ao Departamento de Migração da PNTL.
2. As taxas cobradas constituem receita do Estado e devem ser depositadas semanalmente pela PNTL, mediante guia, em conta bancária a abrir especialmente para o efeito.
3. Das importâncias cobradas a estrangeiros nos termos do presente diploma é sempre emitido o respectivo recibo.

Artigo 4.º

Isenção de taxas

1. Mediante despacho fundamentado, o Ministro da Administração Interna poderá isentar das taxas previstas neste diploma os estrangeiros que se encontram ao serviço de programas de cooperação entre o Estado de que são nacionais e o Estado de Timor-Leste, com base em pedido para o efeito do Ministro ou substituto legal que tutelem as áreas onde os mesmos exercem funções.
2. Ficam isentos das taxas previstas neste diploma o pessoal diplomático e equiparado e respectivos familiares, desde que devidamente acreditados na RDTL.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 15 dias depois da sua publicação.

A Ministra do Plano e das Finanças, *Maria Madalena Brites Boavida*

O Ministro da Administração Interna, *Rogério Tiago de Fátima Lobato*

Feito em Díli, aos 20 de Fevereiro de 2003.